



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 768, DE 2003

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Sérgio Zambiasi, que altera a redação do § 4º do art. 18 da CF, dispondo sobre a organização de Municípios.

Relator: Senador João Alberto Souza

I – Relatório

Em exame a Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 2003, que objetiva alterar o § 4º do art. 18 da Lei Maior, a fim de imprimir nova disciplina constitucional aos procedimentos de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios.

Nos termos da PEC em referência, que tem como primeiro signatário o ilustre Senador Sérgio Zambiasi, o mencionado dispositivo constitucional passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual até 12 (doze) meses antes da realização das eleições municipais e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, à população da área diretamente interessada após a divulgação dos estudos de viabilidade municipal a serem apresentados e publicados na forma da lei complementar estadual. (NR)”

Justificando as alterações propostas, assinalam os autores, inicialmente, que, no seu entender, a Emenda Constitucional nº 15/96 fere o pacto federativo, onde a mesma, discretamente, retirou dos Estados a competência de legislar sobre o tema criação e desmembramento de municípios.

Em seguida, destacam saber perfeitamente que essa prerrogativa dos Estados já não era bem vista pelo Governo Federal, uma vez que foi resultado de uma grande mobilização dos Estados, quando em 1988, através de uma Emenda Popular, foi conferido à matéria em comento o seguinte tratamento constitucional, que, segundo entendem, efetivamente respeita as particularidades e realidades de cada Estado, além de fortalecer e valorizar o trabalho dos parlamentares estaduais:

Art. 18.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por Lei Estadual, obedecidos os requisitos previstos em Lei Complementar Estadual e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito às populações diretamente interessadas.

Logo adiante, objetam que, inexplicavelmente, sem que houvéssomos sofrido qualquer mudança na ordem institucional do País, a Emenda nº 15 veio trazer

de volta a centralização do poder e o desrespeito ao pacto federativo, tão enunciado e comemorado na Constituição de 1988.

E concluindo, afirmam que a PEC sob análise, referendada pela solicitação de 15 (quinze) Assembleias Legislativas, tem por objetivo a reversão desse quadro, buscando resgatar não só o pacto federativo, mas também a competência dos Estados para legislar sobre a criação e o desmembramento de Municípios.

II – Análise

A proposta encontra-se subscrita por 28 (vinte e oito) ilustres Senadores, com o que fica plenamente atendido o requisito do art. 60, inciso I, da Lei Fundamental.

Ademais, não atinge qualquer dos núcleos constitucionais imodificáveis do § 4º do mesmo art. 60, nem tampouco princípios fundamentais estruturantes do Estado brasileiro.

Sob o prisma constitucional, portanto, não vislumbramos quaisquer óbices à sua tramitação.

No mérito, tampouco podemos deixar de manifestar-lhe a nossa manifesta aquiescência.

Com efeito, nos termos da nova redação a ser conferida ao dispositivo em questão, não só desde logo se define o prazo dentro do qual podem ser criados, incorporados, fundidos e desmembrados os Municípios, como tudo o mais que a Emenda Constitucional nº 15, de 1996, entendeu ser relevante no trato dessa matéria passa à competência legislativa dos Estados. Assim, por exemplo, a apresentação e a publicação dos Estudos de Viabilidade Municipal, que é procedimento criado pela Emenda em referência, segundo disciplina estabelecida em lei federal, passam agora a ser reguladas em lei estadual.

De outra parte, a proposta também inova com respeito à questão do plebiscito, que volta a compreender apenas a população da área diretamente interessada, em redação de certo modo assemelhada ao que foi originalmente estabelecido na Constituição Federal de 1988.

Em suma, são alterações que, sobre imprimirem tratamento conveniente e oportuno à matéria, a nosso

ver também fortalecem o princípio federativo, como bem assinalado na justificação acima resumida.

Por fim, registre-se ainda que as alterações em comento também atendem justa reivindicação de numerosas Assembleias Legislativas estaduais, que assim recuperam importante prerrogativa em termos de competência para legislar.

III – Voto

Por todo o exposto, o nosso voto é pela aprovação da Proposta de emenda à Constituição nº 13, de 2003.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2003. –
Edison Lobão, Presidente – **João Alberto Souza**, Relator – **Antonio Carlos Valadares** – **Magno Malta** – **Fernando Bezerra** – **Marcelo Crivella** – **Siba Machado** – **João Capiberibe** – **Aelton Freitas** – **Amir Lando** – **Garibaldi Alves Filho** – **Juvênio da Fonseca** – **Pedro Simon** – **Antonio Carlos Magalhães** – **César Borges** – **Demóstenes Torres** – **Paulo Octávio** – **Arthur Virgílio** – **Tasso Jereissati**.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Da Organização Político-Administrativa

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I – a forma federativa de Estado;
- II – o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III – a separação dos Poderes;
- IV – os direitos e garantias individuais.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15,
DE 12 DE SETEMBRO DE 1996

Dá nova redação ao § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

Publicado no Diário do Senado Federal de 12 - 07 - 2003